



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448482

DECISÃO MONOCRÁTICA 1.062

Agravo de Instrumento Processo nº 2050296-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Multiplier Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra decisão que indeferiu homologação de cessão de crédito em cumprimento de sentença movida pela União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil contra o Município de São Paulo. A decisão exigia formal de partilha para habilitação dos herdeiros do credor falecido.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível homologar a cessão de crédito sem a apresentação do formal de partilha, considerando a jurisprudência e legislação citadas pelo agravante.

III. Razões de Decidir: 3. A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada recursal, exigindo formal de partilha para habilitação dos herdeiros. 4. A agravante desistiu do recurso, conforme petição apresentada, tornando prejudicada a análise do mérito.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Homologa-se o pedido de desistência formulado pela recorrente, julgando-se prejudicada a apreciação do mérito deste recurso.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pode ser homologada a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme art. 998 do CPC.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, §1º, II, 687, 688, 998. Provimento CSM nº 2.488/2018. Decreto Lei Complementar nº 03/1969, art. 35, I. CF, art. 5º, XXX. Lei nº 8.213/91, art. 112. Lei nº 6.858/1980, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência Citada: Agravo de Instrumento nº 2260786-55.2024.8.26.0000, TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multiplier Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, em face da r. decisão de fls. 301 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença de ação movida pela União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil – UNSP (Sindicato Nacional) contra o Município de São Paulo, indeferiu o pedido de homologação da cessão de crédito, até que fosse apresentado formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido, constando o crédito constituído com o quinhão de cada herdeiro.

Alega o agravante que os herdeiros/sucessores do credor falecido (Benedito Teodoro do Carmo), cientes da demora no pagamento do precatório, cederam a ele a cota parte de que tinham direito, entretanto, ao examinar o pedido de habilitação direta realizado por aqueles, a D. Juízo “a quo” indeferiu o pleito, assim como qualquer levantamento de valores, entendendo que não possuíam, até então, inventariante nomeado para representação do espólio, de modo que, somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido, constando o crédito constituído com o quinhão de cada herdeiro, é que se poderia proceder a tal habilitação almejada nos autos. Sustenta que, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2260786-55.2024.8.26.0000, foi deferida por este E. TJSP a habilitação dos herdeiros sem a necessidade de abertura de inventário e partilha, todavia, o D. Juízo “a quo”, pela decisão agravada, indeferiu, por ora, a homologação da cessão do crédito, até que fosse apresentado o competente formal de partilha ou sobrepartilha, o que poderá acarretar prejuízo considerável a ele. Defende que não houve a observância dos artigos 110; 778, §1º, inciso II; 687 e 688, todos do Código de Processo Civil. Cita jurisprudência em seu favor. Assevera, ainda, a não observância do Provimento CSM nº 2.488/2018 e do art. 35, inciso I, do Decreto Lei Complementar nº 03/1969, além da possibilidade de levantamento de valores deixados pelo “de cujus”, nos termos do art. 5º, inciso XXX, da CF; do art. 666 do CPC; do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980. Aduz, por fim, que a decisão agravada incorre em excesso de formalismo e que, quanto ao ITCMD, a hipótese em análise é de isenção ao tributo.

Requer, pois, em sede de tutela de urgência, a concessão da antecipação da tutela recursal, no sentido de que seja reconhecido o seu direito de dispor do precatório em comento, deferindo-se e se homologando a cessão de direitos creditórios entabulada entre ele e os herdeiros/sucessores do credor falecido. Ao final, postulam a reforma da r. decisão agravada de forma definitiva, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida nessa seara, com o deferimento do levantamento dos valores futuros em nome do credor.

A decisão proferida nestes autos às fls. 208/214 indeferiu a tutela antecipada recursal pelas razões lá expostas, determinando a intimação do agravado nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimado (fl. 215), o agravado não se manifestou.

Ato contínuo, a decisão de fl. 220 determinou que a agravante se manifestasse acerca da manutenção de seu interesse no presente recurso, haja vista o teor da petição de fl. 381 por ela juntada nos autos principais.

Sobreveio, então, a petição de fl. 223, pugnando pela desistência do presente recurso.

É o relatório.

A análise do presente recurso está prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

E como se denota da petição de fl. 223, a agravante formulou pedido de desistência do presente recurso.

De rigor, destarte, a homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE o pedido de desistência** formulado pela recorrente e julga-se prejudicada, via de consequência, a apreciação do mérito deste recurso.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora